



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432746

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2126893-31.2025.8.26.0000, da Comarca de Lins, em que é agravante MAGALI TÂNIA DE SOUZA, é agravado ABCB - AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), THEODURETO CAMARGO E CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

SILVÉRIO DA SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 41168

AGRAVO Nº: 2251016-38.2024.8.26.0000

COMARCA: FORO DE LINS

AGRAVANTE: MAGALI TÂNIA DE SOUZA

AGRAVADO: ABCB AMAR BRASIL CLUBE DE BENEFÍCIOS

JUIZ: DR. MARCO AURÉLIO GONÇALVES

slb

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. DECISÃO QUE DETERMINOU A COMPROVAÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA E INDEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA VOLTADA À SUSPENSÃO DOS DESCONTOS NO BENEFÍCIO DE TITULARIDADE DO AUTOR. INCONFORMISMO. ACOLHIMENTO. AGRAVANTE APOSENTADA. RENDIMENTOS DE UM SALÁRIO-MÍNIMO MENSAL. HIPOSSUFICIÊNCIA COMPROVADA. CONCEDIDA A GRATUIDADE PROCESSUAL. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA MEDIDA. ALEGAÇÃO PLAUSÍVEL DE DESCONTOS INDEVIDOS E NÃO AUTORIZADOS E, POR CONSEQUENTE, DE AUSÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA. PERIGO DA DEMORA QUE DECORRE DO FATO DE O AGRAVANTE, APOSENTADA, CONTINUAR SOFRENDO REDUÇÃO DO VALOR DE SEU BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, QUE JÁ É PARCO, EM PREJUÍZO DE SUA SUBSISTÊNCIA. DECISÃO REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto em face da r. decisão a fls. 74/75 do instrumento que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débitos, determinou a juntada de documentos para a comprovação da gratuidade e indeferiu o pedido de antecipação da tutela formulado pela agravante, consistente em suspensão dos descontos.

Pede a gratuidade processual e afirma não possuir condições de arcar com as custas processuais.

Alega, em síntese, que nunca contratou os serviços da associação e não autorizou tais descontos.

É o conciso relatório.

O recurso comporta provimento.

O art. 300 do CPC afirma que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com a devida vênia ao entendimento esposado pelo MM. Juiz entendo que, se encontram suficientemente justificados os requisitos necessários a concessão da tutela.

Primeiramente, concedo a gratuidade processual.

A agravante é aposentada e seus rendimentos correspondem a R\$ 1.518,00 brutos, conforme demonstrativo a fls. 72. Não há sinais de riqueza exterior, de modo que comprovada a impossibilidade de arcar com as custas processuais.

No mais, alegou a autora que não procedeu à celebração de contrato que formalizaria a sua adesão à entidade associativa-ré e, por conseguinte, não autorizou os descontos em seu benefício previdenciário para o pagamento da contraprestação relacionada aos serviços sociais disponibilizados pela ré enquanto

estipulante.

A relevância da fundamentação reside na impossibilidade de a autora produzir prova acerca de fato negativo genérico, ou seja, de que não contratou os serviços da ré.

Por sua vez, o perigo da demora decorre do fato de a agravante, aposentada, eventualmente, continuar sofrendo redução do valor de seu benefício previdenciário, que já é parco, em prejuízo de sua subsistência.

Em casos análogos, envolvendo a mesma requerida, já decidiu este E. Tribunal:

AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. INDENIZATÓRIA-FRAUDE- BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO- TUTELA DE URGÊNCIA – Desconto consignado– Alegação de ausência de contratação - Pretensão de suspensão dos descontos - Presença dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil: – Elementos dos autos que, no presente estágio processual, não indicam a contratação e autorização dos descontos – Caracterizada probabilidade do direito pela revelia- Prejuízo pelos descontos sobre módica verba alimentar– Presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela requerida, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2117301-94.2024.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santo Anastácio - Vara Única; Data do Julgamento: 28/06/2024; Data de Registro:

28/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZATÓRIA – Descontos indevidos em benefício previdenciário – Tutela antecipada negada (suspensão de descontos) – Insurgência da autora – Alegação de que não contratou qualquer serviço da ré – Cabimento – Citada, a requerida não se opôs ao pedido na contestação e, inclusive, propôs acordo, comprometendo-se a cessar os descontos – AGRAVO PROVIDO, com observação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2138867-02.2024.8.26.0000; Relator (a): Miguel Brandi; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro de Piraju - 1ª Vara; Data do Julgamento: 27/06/2024; Data de Registro: 27/06/2024)

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DECLARATÓRIA – TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – decisão pela qual foi indeferida a suspensão dos descontos relativos à rubrica "Contrib. Master Prev" junto ao benefício previdenciário da agravante que alega a ocorrência de fraude – verossimilhança das alegações – grau de probabilidade do direito invocado suficiente para o deferimento da medida – presença dos requisitos do art. 300 do CPC para a concessão da tutela de urgência, determinada a suspensão da cobrança do valor relativo à rubrica questionada, sob pena de multa de R\$ 500,00 por ato de desobediência – desconto a ser computado para reserva da margem consignável – recurso

provido, com determinação.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2079314-24.2024.8.26.0000; Relator (a): Castro Figliolia; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Jales - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 21/06/2024; Data de Registro: 21/06/2024)

Tutela de urgência. Decisão que indeferiu a tutela de urgência pleiteada para suspender os descontos efetuados, no benefício previdenciário da agravante, a título de "CONTRIB. MASTER PREV". Alegada inexistência de autorização, pela agravante, para realização dos descontos em seu benefício previdenciário, cujo valor é modesto. Verificados, ao menos por ora, os requisitos necessários à antecipação de tutela. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2120977-50.2024.8.26.0000; Relator (a): Coelho Mendes; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2024; Data de Registro: 20/06/2024)

Agravo de Instrumento. Ação declaratória cumulada com indenizatória. Decisão que indeferiu a liminar que visava a suspensão dos descontos relativas a "CONTRIB. MASTER PREV" lançadas no benefício previdenciário da parte autora. Inconformismo. Prudência exigida que não é aguardar a instalação do contraditório, mas de proteger quem hipossuficiente, cuja verossimilhança se abriga. Elementos dos autos que são aptos a possibilitar a antecipação de tutela



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prevista no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil. Decisão reformada. Recurso provido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2112708-22.2024.8.26.0000; Relator (a): Hélio Nogueira; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Joaquim da Barra - 1ª Vara; Data do Julgamento: 13/05/2024; Data de Registro: 13/05/2024)

Ante o exposto, **dou provimento ao** recurso para conceder a gratuidade processual, bem como a tutela antecipada recursal para determinar a suspensão dos descontos a título de filiação no benefício da agravante, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, limitada a 30 dias.

SILVÉRIO DA SILVA

Relator